



## RECURSO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO SESC/RN

À

Comissão Permanente de Licitação  
Serviço Social do Comércio – SESC/AR/RN

**REF.: Edital nº PP 001/2026 – Processo Administrativo nº 02.281/2025**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE CAMISETAS, SACOLAS e VISEIRAS, SOB DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA LAZER, EM EVENTOS ESPORTIVOS, TURISMO SOCIAL E FARDAMENTOS DO SESC AR/RN, POR 12 MESES

A Empresa Ramon F. de Oliveira LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.759.332/0001-40, com sede na Av. Amintas Barros, 1049, bairro Dix-Sept Rosado, Natal/RN CEP: 59.054-145, neste ato representado por seu proprietário o Sr. Ramon Francisco de Oliveira, portador do RG sob nº 002.493.602 SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob nº 066.717.334-06, vem, tempestivamente em tempo hábil, respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

---

#### I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente Recurso Administrativo é interposto tempestivamente, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio, sendo plenamente cabível diante da decisão que culminou na indevida desclassificação da Recorrente na fase de análise de amostras.

RAMON F. DE OLIVEIRA LTDA  
CNPJ: 32.759.332/0001-40 INS. ESTADUAL: 20.510.040-6  
INS. MUNICIPAL: 2184638  
AV. AMINTAS BARROS, 1049, DIX-SEPT ROSADO CEP: 59.054-145  
EMAIL: [rflicitacao@hotmail.com](mailto:rflicitacao@hotmail.com) / Tel: 2020-1446 / Cel: 84 99840-0975



---

## II – DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando proposta e amostra em estrita observância às exigências editalícias.

Todavia, foi surpreendida com sua desclassificação sob o fundamento de que a amostra apresentaria:

- costuras expostas e irregulares;
- presença de fios soltos;
- ausência de reforço em pontos de tensão;
- suposta incompatibilidade com o conceito de “alta resistência”.

A decisão, contudo, não se sustenta sob o crivo técnico nem jurídico, conforme passa a demonstrar.

---

## III – DA NULIDADE DA DECISÃO POR AFRONTA AO JULGAMENTO OBJETIVO

O Regulamento de Licitações do SESC impõe, de forma inequívoca, que o julgamento das propostas deve se dar com base em **critérios objetivos, previamente definidos no instrumento convocatório**.

No caso concreto, verifica-se que a desclassificação:

- foi baseada em **juízos subjetivos e genéricos**, tais como “acabamento inadequado” e “costuras irregulares”;
- não foi acompanhada de **qualquer parâmetro técnico mensurável**;
- não indicou **critérios comparativos ou padrões mínimos objetivos** previstos no edital.

Não há nos autos:

- ensaio técnico de resistência;
- laudo pericial;
- medição de capacidade de carga;
- ou qualquer evidência concreta de comprometimento estrutural.



Dessa forma, a decisão administrativa incorre em **vício de motivação**, tornando-se **nula de pleno direito**, por violação direta ao princípio do julgamento objetivo.

---

#### IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEXECUTABILIDADE DO OBJETO

A Administração limitou-se a apontar aspectos meramente estéticos ou formais, sem demonstrar que tais elementos:

- comprometem a funcionalidade do produto;
- reduzem sua vida útil de forma relevante;
- ou inviabilizam seu uso para a finalidade pretendida.

Importante ressaltar que:

- a presença pontual de fios soltos não implica falha estrutural;
- eventuais ajustes de acabamento são **inerentes ao processo produtivo em escala**;
- a análise realizada não comprovou risco real de rompimento.

Portanto, inexistente prova de que o produto **não atende ao Sesc**, o que torna a desclassificação medida desproporcional e arbitrária.

---

#### V – DA CONFORMIDADE MATERIAL COM O EDITAL

A Recorrente cumpriu os requisitos essenciais do edital, uma vez que a amostra:

- foi confeccionada em material compatível em tecido oxford;
- apresenta sistema de fechamento por cordão duplo;
- possui estrutura apta ao uso esportivo e promocional.

A alegação de ausência de “alta resistência” não foi tecnicamente demonstrada, sendo baseada em presunção subjetiva, o que não pode prevalecer em procedimento licitatório.



---

## VI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O Regulamento do SESC estabelece como finalidade precípua da licitação a seleção da **proposta mais vantajosa**, assegurando a **ampla competitividade**.

A desclassificação da Recorrente:

- restringe indevidamente o universo competitivo;
- elimina proposta potencialmente mais vantajosa;
- baseia-se em critérios não objetivos.

Tal conduta configura desvio da finalidade do certame, comprometendo sua legitimidade.

---

## VII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO

É dever da Comissão de Licitação, diante de dúvidas técnicas, promover diligências com o objetivo de:

- esclarecer inconsistências;
- oportunizar ajustes;
- evitar decisões precipitadas.

No entanto, no presente caso:

- não foi oportunizado qualquer esclarecimento;
- não foi solicitado ajuste da amostra;
- não houve abertura de prazo saneador.

Tal omissão caracteriza cerceamento do direito da Recorrente e afronta aos princípios da razoabilidade e da busca pela verdade material.

A decisão recorrida padece de vícios graves, notadamente:

RAMON F. DE OLIVEIRA LTDA  
CNPJ: 32.759.332/0001-40 INS. ESTADUAL: 20.510.040-6  
INS. MUNICIPAL: 2184638  
AV. AMINTAS BARROS, 1049, DIX-SEPT ROSADO CEP: 59.054-145  
EMAIL: [rflicitacao@hotmail.com](mailto:rflicitacao@hotmail.com) / Tel: 2020-1446 / Cel: 84 99840-0975



- ausência de motivação técnica;
- violação ao julgamento objetivo;
- desrespeito à competitividade;
- e inobservância da razoabilidade administrativa.

O prazo de entrega das amostras se encerrava no dia 06/03/2026, a nossa empresa apresentou a amostra dia 03/03/2026, ficando evidente que havia tempo hábil para solicitar ajustes na amostra.

---

#### VIII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A declaração de nulidade da decisão que desclassificou a Recorrente;
3. A reavaliação da amostra com base em critérios técnicos objetivos e mensuráveis;
4. Subsidiariamente, a realização de diligência para saneamento ou ajuste da amostra;
5. A reintegração da Recorrente ao certame, com o regular prosseguimento nas fases subsequentes.

Natal, 19 de março de 2026.

RAMON F. DE OLIVEIRA LTDA  
CNPJ: 32.759.332/0001-40 INS. ESTADUAL: 20.510.040-6  
INS. MUNICIPAL: 2184638  
AV. AMINTAS BARROS, 1049, DIX-SEPT ROSADO CEP: 59.054-145  
EMAIL: [rflicitacao@hotmail.com](mailto:rflicitacao@hotmail.com) / Tel: 2020-1446 / Cel: 84 99840-0975